



**ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS**

PORTARIA Nº 036/2024.

EMENTA: DISPÕE SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO E A DOSIMETRIA NA APLICAÇÃO DE PENALIDADES DECORRENTES DA PRÁTICA DE INFRAÇÕES DEFINIDAS NO ART. 155 DA LEI Nº 14.133/2021, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PORTEIRAS, ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Porteiras, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no Estatuto Regimental;

Considerando a entrada em vigor da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

Considerando o disposto no art. 3º, da Lei Complementar Federal de nº 198, de 28 de junho de 2023;

Considerando o disposto na Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013, que Dispõe Sobre a Responsabilização Administrativa e Civil de Pessoas Jurídicas Pela Prática de Atos Contra a Administração Pública, Nacional ou Estrangeira, e dá Outras Providências;

Considerando as disposições do Decreto-Lei nº 4.657/42, Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 9.784/99, de 29 de janeiro de 1999, que Regula o Processo Administrativo no Âmbito da Administração Pública Federal, aplicável subsidiariamente aos processos que tramitam junto ao Município;

E, considerando os princípios constitucionais e legais que norteiam a Gestão Pública Responsável, dos quais, o administrador público não pode se afastar nem deixar de observar, sob pena, de responsabilização pessoal por ato de improbidade administrativa e aplicação de sanções cíveis e criminais.

RESOLVE:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta Portaria regulamenta os procedimentos e regras para a instauração e instrução, bem como para o trâmite dos processos administrativos sancionatórios e para a definição da dosimetria na aplicação de penalidades decorrentes da prática de condutas previstas no art. 155, da Lei Federal n.º 14.133/2021 no âmbito do Município de Porteiras, Estado do Ceará.

**CAPÍTULO I
DA INTERPRETAÇÃO DO ART. 155 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021**

Art. 2º - Nas contratações realizadas no âmbito do Município de Porteiras, por qualquer dos órgãos, fundos ou secretarias, é obrigatória a instauração de processo administrativo para aplicação das sanções cabíveis quando constatados indícios de prática injustificada das seguintes condutas:

I - Dar causa à inexecução parcial do contrato;



**ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS**

II - Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - Dar causa à inexecução total do contrato;

IV - Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846/2013.

§ 1º - Considera-se a conduta do inciso II do caput como sendo o inadimplemento grave ou inescusável de obrigação assumida pela contratada;

§ 2º - Constituem comportamentos que serão enquadrados no inciso IV do caput, sem prejuízo de outros que venham a ser verificados no decorrer da licitação ou da execução contratual:

I - Deixar de entregar documentação exigida no instrumento convocatório;

II - Entregar documentação em manifesta desconformidade com as exigências do instrumento convocatório;

III - Fazer entrega parcial de documentação exigida no instrumento convocatório;

IV - Deixar de entregar documentação complementar exigida pelo Agente de Contratação, necessária para a comprovação de veracidade e/ou autenticidade de documentação exigida no edital de licitação.

§ 3º - Constituem comportamentos que serão enquadrados no inciso V do caput, sem prejuízo de outros que venham a ser verificados no decorrer da licitação ou da execução contratual:

I - Deixar de atender a convocações do Agente de contratação/Pregoeiro durante o trâmite do certame ou atendê-las de forma insatisfatória;



**ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS**

II – Deixar de encaminhar ou encaminhar em manifesta desconformidade com o instrumento convocatório as amostras solicitadas pelo Agente de contratação/Pregoeiro;

III – Abandonar o certame;

IV – Solicitar a desclassificação após a abertura da sessão do certame.

§ 4º - Considera-se a conduta do inciso VII do caput como sendo o atraso que importe em consequências graves para o cumprimento das obrigações contratuais.

§ 5º - Considera-se a conduta do inciso IX do caput como sendo a prática de qualquer ato destinado à obtenção de vantagem ilícita ou que induza ou mantenha em erro agentes públicos do Município de Porteiras, com exceção da conduta disposta no inciso VIII do caput deste artigo.

§ 6º - Considera-se a conduta do inciso X do caput como sendo a prática de atos direcionados a prejudicar o bom andamento do certame ou do contrato, sem prejuízo de outras que venham a ser verificadas no decorrer da licitação ou da execução contratual.

§ 7º - Aplica-se às Atas e ao Sistema de Registro de Preços as disposições desta Portaria.

**CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES**

Art. 3º - Aplicam-se, no âmbito desta Portaria, as sanções previstas no caput do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021:

I – Advertência;

II – Multa;

III – Impedimento de licitar e contratar;

IV – Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º - No caso de o Município ter aplicado a sanção prevista no inciso IV do caput, em processo administrativo próprio, fica o ente público obrigada a observá-la como causa restritiva à participação em licitação ou contratação do apenado, na forma do art. 156, § 5º da Lei Federal 14.133/2021.

§ 2º - Na aplicação das sanções serão considerados:

I - A natureza e a gravidade da infração cometida;

II - Peculiaridades do caso concreto;

III - As circunstâncias agravantes ou atenuantes apurados em processos administrativos em geral e já encerrados, nos últimos 5 (cinco) anos;

IV - Os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade.



**ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS**

§ 3º - A competência de aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III é da alçada da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, de acordo com as disposições contidas neste Capítulo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cominadas no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 4º - A competência de aplicação da sanção prevista no inciso IV é da alçada do gestor responsável pela assinatura do contrato, ainda que cumulada com outras, de acordo com as disposições contidas neste Capítulo, precedida de análise jurídica.

§ 5º - Aplicam-se as seguintes sanções, cumuladas ou não, salvo se outra pena mais grave for aplicada justificadamente, quando a licitante ou a contratada:

I – Der causa à inexecução parcial do contrato de caráter leve:
Penalidade de advertência;

II – Der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo:
Penalidade de impedimento de licitar e contratar com o município de Porteiras pelo período de até 36 (trinta e seis) meses;

III – Der causa à inexecução total do contrato:
Penalidade de impedimento de licitar e contratar com o município de Porteiras pelo período de até 24 (vinte e quatro) meses;

IV – Deixar de entregar a documentação exigida para o certame:
Penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Município de Porteiras pelo período mínimo de 12 (doze) meses;

V – Não mantiver a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado:
Penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Município de Porteiras pelo período mínimo de 12 (doze) meses;

VI – Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:
Penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Município de Porteiras pelo período mínimo de 12 (doze) meses;

VII – Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado e considerado leve:
Penalidade de impedimento de licitar e contratar com o município de Porteiras pelo período mínimo de 12 (doze) meses.

§ 6º - Em relação às condutas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 da Lei nº 14.133/2021, a avaliação e o estabelecimento dos critérios de dosimetria da pena caberão à Autoridade competente para a aplicação da sanção, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Ato.

§ 7º - Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao Contratado, no Contrato objeto do processo ou em qualquer outro vigente, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.



**ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS**

§ 8º - A aplicação das sanções previstas no caput deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Município de Porteiras.

§ 9º - O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato, sem prejuízo de sua conversão em multa compensatória e extinção unilateral do contrato.

**CAPÍTULO III
DOS CRITÉRIOS DE DOSIMETRIA DAS PENALIDADES**

Art. 4º - As penas previstas nos incisos II a VII do § 5º do art. 3º desta Portaria serão agravadas em 50% (cinquenta por cento) de sua pena-base, para cada agravante, até o limite de 36 (trinta e seis) meses e, quando a pena for pecuniária, será agravada no limite máximo de 30% (trinta por cento) do valor base de apuração infracional, em decorrência das seguintes situações:

I - Quando restar comprovado o registro de 3 (três) ou mais sanções aplicadas à licitante ou à contratada por parte do município de Porteiras em decorrência da prática de tipos infracionais em licitações e contratos administrativos nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam o fato que ensejou a abertura de processo sancionatório;

II - Quando restar comprovado que a licitante tenha sido desclassificada ou inabilitada por não atender às condições do edital, sendo de notória identificação a impossibilidade de atendimento ao estabelecido no ato convocatório;

III - Quando a licitante, deliberadamente, não responder às diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo;

IV - Quando a licitante tenha prestado declaração falsa de que é beneficiária do tratamento diferenciado concedido em legislação específica;

V - Quando a conduta acarretar prejuízo material grave ao município de Porteiras.

Art. 5º - As penas previstas nas condutas dos incisos II a VII do § 5º do art. 3º serão reduzidas pela metade, uma única vez, e desde que não tenha incidido qualquer agravante do art. 4º deste Ato, em decorrência de qualquer das seguintes atenuantes:

I - Quando a conduta praticada tenha sido, desde que devidamente comprovada, decorrente de falha de menor repercussão da licitante ou da contratada;

II - Quando a conduta praticada seja decorrente da apresentação de documentação que contenha vícios ou omissões para os quais não tenha contribuído e que não sejam de fácil identificação, desde que devidamente comprovada;

III - Quando a conduta praticada seja decorrente da apresentação de documentação que não atendeu às exigências do edital, desde que reste evidenciado equívoco/culpa em seu encaminhamento, mas em ausência de dolo.

Art. 6º - A penalidade prevista no inciso IV do § 5º do art. 3º deste Ato será afastada quando ocorrer a entrega da documentação fora dos prazos estabelecidos, desde que não tenha acarretado prejuízo ao ente público municipal e sejam observados, cumulativamente:

I - A ausência de dolo na conduta;



**ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS**

II – Que o eventual atraso no cumprimento dos prazos não seja superior a sua quarta parte;

III – Não tenha ocorrido nenhuma solicitação de prorrogação dos prazos.

Art. 7º - Na aplicação das sanções de que tratam os incisos I, II, e III do caput do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, compete à Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento a aplicação e avaliação dos critérios de dosimetria das sanções previstas neste Capítulo III.

Art. 8º - No processo administrativo sancionatório instaurado para apuração de condutas praticadas durante a execução contratual e que possa ensejar a aplicação das sanções previstas nos incisos II e III do caput do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, poderá ser celebrado com a Contratada Compromisso/Termo de ajuste de conduta nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, desde que observados os seguintes requisitos:

I – Presença dos pressupostos previstos no próprio instrumento contratual;

II – Que o acordo se apresente como a medida mais eficaz para o atendimento do interesse público e para a continuidade da prestação do serviço;

III – Seja previsto no acordo que o afastamento da sanção dar-se-á em caráter condicional ao cumprimento integral das condições estabelecidas;

IV – Haja prévia manifestação da Assessoria Jurídica antes da celebração do acordo.

Parágrafo único – O licitante ou o contratado sancionado poderá solicitar a sua reabilitação ao Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento desde que presentes e devidamente comprovados os requisitos previstos no art. 163 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**CAPÍTULO IV
DA INSTAURAÇÃO E INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO**

Art. 9º - Para a aplicação de qualquer penalidade contratual é imprescindível a prévia instauração do devido processo administrativo sancionatório, assegurando-se o contraditório e ampla defesa.

Art. 10 - É dever de todo servidor envolvido no processo de licitação e contratação, em especial os agentes de contratação, pregoeiro, equipe de apoio, gestores e fiscais de contrato, promover os atos necessários ante a ocorrência de fato ou conduta que, em tese, possam se amoldar aos tipos infracionais previstos no art. 155 da Lei nº 14.133/2021, sob pena de responsabilização pela omissão.

Parágrafo Único - Além do dever de comunicação de que trata o caput deste artigo, os agentes o deverão, caso seja necessário, prestar auxílio e esclarecimentos necessários à instrução do processo administrativo e ao cálculo das multas pecuniárias.

Art. 11 - Compete à Comissão nomeada realizar a instrução formal do processo administrativo sancionatório, compreendendo:

I – A realização das notificações formais às licitantes e/ou contratadas;



**ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS**

II - Controle dos prazos;

III - O recebimento e análise das respostas, manifestações e alegações dos investigados;

IV - A apreciação do pedido de produção de provas;

V - A produção de relatório final conclusivo apto a ensejar a deliberação da autoridade competente para a aplicação da sanção.

§ 1º - A Comissão de processo administrativo sancionatório será presidida por servidor efetivo e será composta por 3 (três) membros, sendo 2 (dois) deles pertencentes ao quadro permanente de servidores públicos.

§ 2º - Havendo justificativa fundada em despacho, o Presidente da Comissão poderá determinar a suspensão do Contrato, de ato ou da licitação, em caráter acautelatório, indicando o respectivo prazo da providência, do que será imediatamente intimado o Sindicato/interessado.

Art. 12 - Instaurado o processo, o Sindicato/Interessado será notificado para, querendo, oferecer defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da data de sua intimação, e especificar as provas que pretenda produzir.

§ 1º - As notificações do Sindicato/interessado, quanto à instauração do processo, bem como a sua intimação quanto aos demais atos do processo, quando necessário, irão ocorrer por e-mail, conforme dados de cadastro do município de Porteiras, por meio de WhatsApp, desde constante do cadastro, ou por correio (através de Aviso de Recebimento - AR), quando a comunicação eletrônica não for possível.

§ 2º - A contagem do prazo se inicia no primeiro dia útil subsequente ao envio do e-mail, mensagem de WhatsApp e ao recebimento do AR e vence no último dia útil ou, não sendo útil, o primeiro a ele subsequente.

§ 3º - É inequívoca a ciência do Interessado quando realizar o download de peças do respectivo processo eletrônico, fluindo o prazo para a prática do ato processual a partir da data de acesso ao procedimento.

§ 4º - À Comissão Processante compete analisar o pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis, fixando prazo para a providência.

§ 5º - Serão indeferidas pela Comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 6º - A seu critério, a Comissão poderá fixar prazo para apresentar de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da data da intimação.

§ 7º - O Sindicato/Interessado deve ser notificado de todos os atos praticados no processo, salvo os de mero impulso.

Art. 13 - Todo e qualquer ato informalmente produzido pelo agente público responsável, será reduzido a termo e juntado aos autos de processo, que tramitará, preferencialmente, de forma eletrônica.



**ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS**

Art. 14 - Prescreve em 05 (cinco) anos, contados da ciência da infração pelo município de Porteiras, o dever de apurar e punir e será:

I - Interrompida pela instauração do processo administrativo de responsabilização;

II - Suspensa pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei Federal nº 12.846/2013;

III - Suspensa por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

Art. 15 - Os atos previstos como infrações administrativas nesta Portaria e na Lei 14.133/2021 e que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei Federal nº 12.846/2013 serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei.

Parágrafo único - Havendo dúvida quanto ao duplo enquadramento, deverá a Comissão Processante consultar a Assessoria Jurídica.

Art. 16 - A personalidade jurídica do Sindicato/Interessado poderá ser desconsiderada, em despacho fundamentado da Comissão e do que terá direito ao prévio contraditório, sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na Lei 14.133/2021 ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito.

Parágrafo Único - A medida que trata esse artigo é excepcional e será sempre precedida de análise jurídica.

Art. 17 - A Comissão Processante elaborará e encaminhará relatório, contendo descritivo dos fatos e sugestão acerca da existência ou inexistência de infração administrativa e respectiva sanção, com os autos do processo administrativo para apreciação e decisão da Autoridade competente, a qual poderá adotar como fundamento decisório o próprio relatório, de forma expressa.

Art. 18 - Da decisão será comunicado o Sindicato/interessado, no endereço e na pessoa por ele indicado, na forma desta Portaria, para querendo, oferecer Recurso escrito, sem efeito suspensivo, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do efetivo recebimento da Decisão, sob pena de preclusão.

§ 1º - Quando a decisão recorrida tiver sido aplicada pelo próprio Prefeito Municipal, caberá tão somente pedido de reconsideração, no prazo recursal.

§ 2º - Oferecido o Recurso, a Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir ao Prefeito Municipal, para apreciação, julgamento e decisão final que posteriormente será enviado ao Recorrente.



**ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS**

Art. 19 - Cabe ao Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ele aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), Tribunais de Contas e cadastro interno.

§ 1º - O lançamento de que trata o caput ocorrerá no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de aplicação da sanção, em caráter temporário, tornando-se definitiva se mantida em grau de recurso.

§ 2º - Se, em grau recursal ou em juízo de retratação, a sanção foi cancelada ou minorada, o respectivo cadastro deverá ser imediatamente atualizado.

Art. 20 - É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante o Município de Porteiras, desde que atendidos, cumulativamente:

I - Reparação integral do dano causado;

II - Pagamento da multa;

III - Transcurso do prazo mínimo de 01 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - Cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V - Análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

**TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 21 - Aplicam-se aos processos administrativos instaurados com base na Lei 14.133/2021, no que couber, as disposições desta Portaria.

Art. 22 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal de Porteiras, Estado do Ceará, aos catorze (14) do mês de fevereiro de dois mil e vinte e quatro (2024).


Fábio Pinheiro Cardoso
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

O Prefeito Municipal de Porteiras, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, art. 28, inciso X, da Constituição do Estado do Ceará, art. 121, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Porteiras, em cumprimento com as exigências legais e em conformidade com a decisão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 105.232/96/0053484-5,

CERTIFICA

que a Portarias nº 036, de 14 de fevereiro de 2024, que **DISPÕE SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO E A DOSIMETRIA NA APLICAÇÃO DE PENALIDADES DECORRENTES DA PRÁTICA DE INFRAÇÕES DEFINIDAS NO ART. 155 DA LEI Nº 14.133/2021, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PORTEIRAS, ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, foi publicada na data de hoje por meio de afixação no flanelógrafo situado no átrio da sede do Poder Executivo Municipal, nas Secretarias Municipais e sítio eletrônico do município de Porteiras.

Pelo que firmo a presente.
Porteiras(CE), 14 de fevereiro de 2024.


Fábio Pinheiro Cardoso
Prefeito Municipal